

INTRODUÇÃO

O estudo do panorama político na fase de tramitação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, o funcionamento do processo legislativo, o poder dos líderes no Congresso Nacional, o presidencialismo de coalizão e o voto disciplinado são mecanismos importantes para o Executivo executar seu plano de governo. Logo, essa observação mais apurada é de fundamental importância para a observação do campo simbólico na fase de elaboração da lei.

Paralelamente aos atores estatais, de forma subsidiária, durante a tramitação do Projeto da Lei de Falências, se manifestavam forças opostas, por meio de seus vários representantes, em discursos legítimos acerca da construção dos artigos da lei. A linguagem utilizada pelos diversos atores sociais, a saber, suas “falas” serão fundamentais para a legitimação de um poder simbólico, que se manifestará por meio da norma. Procura-se, aqui, rechaçar a doutrina jurídica que estabelece uma separação crescente entre o direito e a sociedade, e verificar o social que é produzido através da norma. Da análise das atas das sessões, percebe-se esse discurso bi-polarizado, de divergências e controvérsias entre dois grupos, o trabalhista e o financeiro, diferentemente de alguns autores, que sustentam que não há conflitos e a lei atende ao bem estar coletivo (DINAMARCO, 2011).

Cabe esclarecer que não se pretende, aqui, trabalhar com o Direito e o Estado como variáveis dependentes da estrutura econômica, mas também considerar outros condicionantes sociais e as decisões políticas. A Economia é sim uma importante condicionante da sociedade, assim como o Direito que é produzido e que não se restringe à norma jurídica¹ mas também aos costumes, às decisões políticas, etc.

Nesse sentido, o artigo será dividido em seções, onde serão enfatizadas a dinâmica dos atores sociais e as estratégias utilizadas na consecução de seus objetivos e na legitimação do discurso do dominante e do dominado, a fim de se entender as implicações da norma legal que estava sendo produzida dentro do ambiente institucional brasileiro, com suas peculiaridades, possibilitando uma melhor compreensão da legislação.

Parte-se do pressuposto de que a construção da lei é reflexo da cultura brasileira e dos avanços dos direitos políticos. O Brasil não tem a tradição de fortes representações políticas. Geralmente, o papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, à política de

¹ Considerado como toda a forma de regramento aceito socialmente como, por exemplo, decisões judiciais, estatuto societário, direito alternativo, manuais de conduta, etc.

favores pessoais, implementada perante o Executivo. A população vem assistindo, nos noticiários, ao aumento crescente dos Ministérios, Secretarias e Órgãos com *status* dos primeiros no Governo PT. Desde que assumiu o poder até 2015, já somam 39 (trinta e nove) ao total.

Segundo Carvalho (2005, p. 222), a cultura política “estatista” ou “governista”, na excessiva valorização do Poder Executivo, impediu a criação de uma cultura de participação popular brasileira na implementação dos direitos civis e sociais. Os direitos sociais foram incorporados em períodos ditatoriais, como a Era Vargas e o Regime Militar, com o Poder Legislativo fechado ou como figura decorativa.

Na Era Vargas, em que pese a grande distribuição de benefícios sociais, inclusive os trabalhistas, isso se deu mediante a cooptação sucessiva de categorias de trabalhadores para dentro do sindicalismo corporativo. Dessa forma, os benefícios sociais não foram tratados como direitos de todos, mas como fruto de negociação de cada categoria com o governo. A sociedade passou a se organizar, para garantir os direitos e os privilégios distribuídos pelo Estado de forma clientelista. Durante o Regime Militar, houve um enfraquecimento do Congresso Nacional e as políticas sociais foram incorporadas, unilateralmente, pelo Executivo. A ausência de uma ampla organização autônoma da sociedade fez com que os interesses corporativos conseguissem prevalecer sobre a representação política, tornando-a estéril.

Na Constituição de 1988, o corporativismo também se manifestou e cada grupo procurou defender ou aumentar seus privilégios. A prática política posterior à redemocratização tem revelado a força das grandes corporações de banqueiros, setores industriais e centrais sindicais, todos lutando para defender seus interesses.

Abranches (1988), em texto escrito após a CRFB/88, identifica que o regime político existente no Brasil era resquício da tradição republicana do país. A singularidade brasileira de combinar proporcionalidade, para eleger os membros do legislativo, multipartidarismo e presidencialismo imperial, além de organizar o executivo em grandes coalizões, seria responsável pelo conflito entre Executivo e Legislativo.

O Regime Republicano, no Brasil, caracteriza-se por um presidencialismo forte, eleito por milhões de votos, tendo que governar com o apoio de um Poder Legislativo bicameral, isto é, Câmara e Senado, compostos por uma dezena de partidos fortemente vinculados a interesses regionais. Desse modo, o federalismo brasileiro é o resultado da combinação de Poderes Executivos fortes com Legislativos multipartidários, tanto em âmbito federal, quanto

no estadual e no municipal. Em âmbito federal, o Presidente precisa formar amplas alianças partidárias, configurando o que Costa (2006) chama de presidencialismo de coalizão.

O presidente tem o direito de propor projetos de lei e emendas constitucionais e, além disso, possui iniciativa legislativa exclusiva, no que concerne à administração pública, à criação de impostos e ao orçamento. O Chefe do Executivo tem também a prerrogativa de vetar, parcial ou totalmente, as leis aprovadas pelo Legislativo, podendo o veto presidencial ser derrubado por uma maioria absoluta em uma sessão conjunta do Congresso. Ademais, o presidente tem o poder de editar Medidas Provisórias², o que permite ao chefe do Executivo maior controle sobre o processo legislativo (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1999).

Amorim Neto (2003) explica a centralidade do Poder Executivo, no caso do Brasil, como sendo derivada, não apenas, da estrutura condicional do País, mas também de fatores históricos, destacando o autor tanto o enorme papel desempenhado pelo Estado no desenvolvimento econômico nacional ao longo do século XX, quanto o legado dos regimes autoritários vigentes em 1930-1945 e 1964-1985.

A intervenção do Estado na Economia contribuiu, de sobremaneira, para fortalecer o Executivo, porque se fez por meio da expansão de agências burocráticas subordinadas a este (BOSCHI ; LIMA *in* VIANNA (Org.), 2002). Segundo Lazzarini (2011), o Estado brasileiro sempre participou do processo produtivo econômico direta ou indiretamente. Mesmo após a liberalização do mercado, o Poder Executivo sempre foi um ator central nos arranjos empresariais no Brasil e na estruturação da política capitalista.

A abertura do mercado se deu na década de 90 com o governo Collor e os presidentes que o sucederam, como Itamar Franco, Fernando Henrique e Lula, mantiveram uma política de liberalização mediante arranjos políticos. O Brasil adotou essa estratégia de Estado interventor, com base em agentes que emergiram na Economia de elevada centralidade, atuando como “conectores” de aglomerações. Seus principais atores foram os fundos de pensão e o BNDES. Segundo Lazzarini (2011), seus papéis se intensificaram a partir de 1996, fazendo com que a participação do governo na Economia e seu potencial controle sobre as atividades produtivas aumentassem após o término de privatização.

O autor citado mostra que, mesmo após o processo de privatização, o Estado aumentou seu controle no processo produtivo. Através da análise do conceito de laços, que

² Até 2001, as medidas provisórias tinham 30 dias para serem votadas no Congresso sob pena delas serem expiradas. Em 1989 o STF autorizou o presidente reeditar as medidas provisórias que o Congresso não tivesse apreciado em tempo hábil. Assim, o Executivo passou a implementar sua política de gestão por meio de medidas provisórias aumentando seu poder sobre o Legislativo. A partir da Emenda Constitucional nº 32, as medidas provisórias passaram a ter que ser apreciadas pelo Poder Legislativo dentro de um prazo mais dilatado, 60 dias. Porém, doravante, só podem ser reeditadas uma vez.

são aglomerações e atores de conexão entre os diversos acionistas, o autor mede a evolução desse grau de aglomeração, que ele denomina de “mundo pequeno”, por meio de um índice, entre 1996 a 2009. A conclusão de seu trabalho mostra que esse mundo pequeno, em 2009, era mais de um terço superior ao calculado para 1996. Isso mostra que o capitalismo de laços tornou-se mais forte após o processo de privatização.

O autor desmitifica o argumento de que teria ocorrido um enfraquecimento do Estado, pois as reformas orientadas para o mercado não teriam destituído o Estado de sua capacidade de intervenção ou de um modelo hierárquico. No governo Lula, esse processo se intensificou com papel bastante ativo do BNDES e dos fundos de pensão, como sócios de várias empresas e grupos de grande envergadura. Nesse sentido, o governo tanto preservou, como também aumentou a sua centralidade na economia.

Quanto ao segundo argumento de Amorim Neto (2003), os governos autoritários contribuíram para o engrandecimento do Executivo, pela razão óbvia de haver, simplesmente, aniquilado o Poder Legislativo, como se deu entre 1937 e 1945, e, deliberadamente, amesquinhou o Congresso Nacional entre 1964 e 1985. Muitos dos poderes, que permanecem na Constituição de 1988 e que ressaltam o poder do Executivo, advêm de um período autoritário, entre eles: o poder de decreto presidencial, via medidas provisórias com força de lei³; a faculdade do Executivo em solicitar, unilateralmente, urgência para projetos de lei de sua autoria⁴; e, por fim, a iniciativa da lei das matérias orçamentárias e tributárias, antes compartilhada entre os Poderes Legislativo e Executivo, é, agora, da competência do Executivo.

Segundo Cintra e Lacombe (2003), a maioria dos poderes do Legislativo também é decorrência dos adquiridos durante o período autoritário, pois o processo legislativo continua dirigido e controlado, como durante o período militar, por um número restrito de parlamentares, os membros do Colégio de Líderes, e converge, quase que exclusivamente, para o plenário, em detrimento do trabalho das comissões, esvaziando o poder individual dos deputados. Isso facilita determinados mecanismos de controle por parte do Executivo junto aos líderes no Plenário, pois além de influírem na preparação da pauta mensal de votações, os

³ Ainda que, atualmente, sejam aplicadas sob nova sistemática, limitativa quanto aos temas e quanto ao seu regime de tramitação, inclusive com a proibição de serem reeditadas mais uma vez, depois da Emenda Constitucional nº 32/2001, as medidas provisórias ainda continuam sendo poderoso instrumento do Poder Executivo. Por exemplo, não havendo deliberação sobre elas no prazo de 45 dias de tal edição, entram, automaticamente, em regime de urgência e paralisam a tramitação de todas as demais matérias até a Casa Legislativa deliberar sobre elas.

⁴ A não liberação sobre elas, também no prazo de 45 dias, leva, igualmente, ao trancamento de pauta.

líderes podem, também, solicitar mudança no regime de tramitação de matérias, o que implica serem elas retiradas das comissões e passadas ao Plenário.

1. O PROCESSO LEGISLATIVO

A CFRB/88 teria aumentado os poderes formais do Executivo que garantiria uma centralidade desse poder em face do Legislativo. Entre eles, cabe citar a prerrogativa constitucional de requerer urgência para projetos de lei. A chamada dispensa constitucional dispensa qualquer votação no Congresso. A Câmara e o Senado contariam com 45 (quarenta e cinco) dias para aprovar o projeto, considerado urgente pelo presidente.

A questão é analisar como o Executivo se utilizou desse recurso constitucional, previsto no artigo 64 da CFRB/88, para impor sua vontade no trâmite da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Projeto Lei 4376/96). No momento em que a CFRB/88 não tocou no consociativismo da política brasileira, que leva ao “presidencialismo de coalizão”, é transferido para o Presidente da República o poder de agendar a pauta do Congresso Nacional, que, por meio de manobras internas, pode cooptar os líderes de outros partidos a fazerem alianças.

Assim, para entender melhor o processo legislativo, é interessante entender a Câmara dos Deputados, que se estrutura por meio de representações parlamentares ou por meio de blocos parlamentares, que tendo representação igual ou superior a um centésimo da composição da Casa escolhem seu líder. O papel do líder é crucial na atividade legislativa, pois ele expressa e faz valer, perante a bancada, a perspectiva partidária nas discussões e deliberações. É quem, por exemplo, orienta a bancada nas votações de plenário e indica a Mesa Diretora dos membros dessa bancada para compor as comissões, podendo, também, a qualquer tempo, substituí-los. Os líderes podem atuar em nome dos seus liderados, com voto ponderado pelo peso da respectiva bancada.

Uma instância crucial dessa força está contida, por exemplo, no art. 154 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe, no inciso II, sobre as votações em regime de “urgência”. Pode esse curso de tramitação dar-se “a requerimento de 1/3 (um terço) da composição da Câmara ou de líderes que representem esse número” e constituem instrumento estratégico para o desempenho das maiorias parlamentares.

Foi nesse regime de urgência, que o Projeto de Lei nº 4376/93 ganhou prioridade na agenda legislativa a partir de 2003, no governo do Presidente Lula. Desde a aprovação dos

líderes, requerendo a colocação do projeto da lei em regime de urgência no dia 11 de junho de 2003, até a sua remessa ao Senado no dia 23 de outubro de 2003, o projeto levou, em média, para ser aprovado na Câmara, 134 (cento e trinta e quatro) dias, ou seja, menos de 5 (cinco) meses.

Embora alguns autores entendam que a função legislativa e a executiva se fortaleceram após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compartilha-se do entendimento de que a concentração de poder dentro do Legislativo na Mesa Diretora e nas lideranças partidárias, além dos instrumentos que o Presidente da República possa mobilizar para obter votações favoráveis dos parlamentares, como será analisado, fortaleceram o Executivo mais do que o Legislativo.

2. PODER DE BARGANHA DO EXECUTIVO

Os poderes à disposição do Presidente, como o voto disciplinado e a concentração de competências às lideranças partidárias congressuais, parecem facilitar para a obtenção da disciplina partidária, segundo expõe Cintra e Lacombe (2003).

O voto disciplinado, que é aquele que o Presidente da República consegue extrair aquiescência congressual a seus projetos, por meio de uma política de coalizão junto ao Colégio de Líderes, depende dos índices de disciplina partidária, pois nem sempre os deputados vinculados a um partido votam a favor da indicação do seu líder. Além disso, existem grupos que não apoiam as proposições de interesse do governo e votam contra elas, pois se abstêm ou não aparecem às votações. Nesse sentido, então, qual seria o mecanismo que permitiria ao governo obter apoio dos membros dos partidos? O recurso seria a “patronagem” ou “clientelismo”.

Por meio de um recurso chamado “patronagem” ou “clientelismo”, faz-se a liberação de recursos para a execução de emendas orçamentárias, destinadas a levar obras e serviços às bases eleitorais dos deputados para conseguirem reelegê-los. Assim, segundo Figueiredo e Limongi (1999), o governo se utilizaria de uma estratégia governamental para premiar os deputados fiéis.

Outro arranjo multipartidário, que visaria à aprovação de leis no Congresso Nacional, seria aquele previsto na Constituição da República Federativa do Brasil da nomeação para os Ministérios. Segundo Amorim Neto (2003), em trabalho que analisou todos os ministérios formados desde a posse de Sarney até o final de 2003, verificou que estes são sempre arranjos

multipartidários com maior ou menor grau de fragmentação e heterogeneidade ideológica. Segundo o autor, Lula foi o Presidente que mais partidos trouxe para o primeiro escalão do Governo Federal, ou seja, oito. Trata-se do mais fragmentado ministério formado na história do presidencialismo latino-americano. Porém, ministérios fragmentados decorrem de um dos parlamentos mais fragmentados do mundo. A questão de fundo é que os ministérios funcionam como “moeda de troca”, no que diz respeito ao apoio parlamentar que o Executivo precisa angariar para a aprovação dos seus projetos.

Dessa maneira, quanto mais cargos o presidente consegue cooptar, maior será o seu poder de barganha. Nesse ponto é importante destacar o caso Varig, tendo em vista que a partir dele foi feita a opção política pela inclusão das Companhias Aéreas no Projeto da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

No caso da Varig, o Presidente Lula tentou fazer um acordo com a companhia um pouco antes do seu requerimento de falência, em maio de 2005, no sentido de trocar a ajuda financeira por cargos do Conselho de Administração. “Lula concordou em liberar R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) do BNDES, necessários para que a Varig ganhasse fôlego, mas também impôs uma condição: queria ter o direito de indicar alguns membros do conselho da empresa”.⁵

Nesse sentido a nomeação ou indicação de membros para participarem do Conselho Administrativo da Varig, a maior companhia aérea da América Latina à época, daria mais cargos ao Executivo, embora esses não fossem no Congresso. Entretanto, os cargos em questão aumentariam o poder de troca do Executivo.

A dinâmica de um presidencialismo de coalizão aumenta o poder de barganha do Executivo junto ao Congresso, enquanto que o poder dos líderes também concentra o poder de negociação nas mãos do Legislativo. Entretanto, o que o Executivo precisa conseguir é a maioria dos parlamentares para poder executar seu plano de governo. Trata-se de uma tarefa difícil, pois existem deputados que possuem forte ideologia partidária e outros que possuem independência em relação aos líderes, dado o seu número de eleitores. Os mecanismos de manobras internas usadas para o Executivo implementar seu plano de governo precisam ser vistos à luz da tramitação da Lei de Falências.

Os Presidentes que, geralmente, contam com um sólido apoio parlamentar, tentam, por medidas ordinárias e projetos de leis, realizar seu programa de governo. Apontam Figueiredo e Limongi (1999) que nada menos do que 86% das leis promulgadas foram de autoria do

⁵ Informação obtida em entrevista no dia 10/09/2012 no Sindicato Nacional dos Aeronautas com Graziella Baggio, ex presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Executivo, uma evidência eloqüente da centralidade deste órgão do Estado na vida política nacional.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o Governo do Presidente Itamar Franco. Mas só ganhou prioridade na agenda política em 11 de junho de 2003, mediante requerimento dos líderes. Dessa forma, houve alteração do Regime de Tramitação do Projeto em virtude da aprovação do requerimento de urgência. A prioridade ocorreu no primeiro governo do Presidente Lula.

Em 10 de julho de 2003, em sessão deliberativa do Plenário, foram apresentadas 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) emendas ao Projeto de Lei nº 4376/93 que foram submetidas à Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara. A Coordenação designou uma Comissão Especial para emitir parecer, sendo designado o Deputado Osvaldo Biolchi como Relator. Na sessão Plenária de 30 de julho de 2003, houve reformulação do parecer apresentado pelo Relator, que converteu o projeto originário na Subemenda Substitutiva de Plenário, PLP 72/03, composta de 222 (duzentos e vinte e dois) artigos e dividida em 11 (onze) capítulos. Após várias discussões, a Sessão Plenária foi transformada em Comissão Geral, destinada a debater o Projeto no dia 14/10/2003. No dia seguinte, em sessão deliberativa, foi aprovada a Subemenda Substitutiva (PLP 72/03).

No dia 23/10/2003, o Substitutivo foi remetido para o Senado. O projeto tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e foi intitulado PLC 71/03, que teve o Senador Ramez Tebet (PMDB-MS) como Relator. O PLC nº 71, de 2003, tinha por objetivo ab-rogar e substituir a Lei de Falências em vigor à época, Decreto-Lei nº 7661/45, estando em vigor por quase 60 (sessenta) anos, que, muito embora, segundo os deputados, tenha por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo à disciplina da matéria, não se adequava às necessidades da sociedade e da economia brasileira, em razão das numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo, nas últimas seis décadas. Em 04/05/2004 foi aprovado o Parecer da CAE. O projeto foi enviado para a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, a fim de se verificar os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito.

Durante a sua tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto foi objeto de 81 (oitenta e uma) emendas, de autoria dos Senadores Paulo Paim (PT-RS), Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN), Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Lucia Vânia (PSDB-GO), Cesar Borges (PR-BA), Demóstenes Torres (PFL-GO), Fernando Bezerra (PTB-

RN) e Rodolpho Tourinho (PFL-BA), além de um substitutivo que apresentava 201 (duzentos e um) artigos de autoria do Senador Ramez Tebet, relator na CAE (Comissão de Assuntos Econômicos), que modificava a estrutura do projeto aprovado na Câmara.

Assim, após as discussões, o texto passou a ser dividido em apenas oito capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I); Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II); Da Recuperação Judicial (Capítulo III); Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo IV); Da Falência (Capítulo V); Da Recuperação Judicial (Capítulo VI); Das Disposições Penais (Capítulo VII) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII).

Na elaboração do substitutivo, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, foram examinadas 142 (cento e quarenta e duas) emendas dos membros daquela comissão, das quais 47 (quarenta e sete) tiveram seus preceitos integrados, total ou parcialmente, à redação final. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, foram apresentadas 14 (quatorze) emendas, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy (PT-SP), Antonio Carlos Valadares, Rodolpho Tourinho, Demóstenes Torres e Tasso Jereissati (PSDB-CE). No dia 6 de julho de 2004, o Plenário do Senado Federal aprovou, em revisão, a redação final ao substitutivo ao projeto originário da Câmara dos Deputados. Posteriormente, esse Substitutivo do Senado foi apreciado na sessão Plenária da Câmara dos Deputados e aprovado, parcialmente, no dia 14 de dezembro de 2004. Alguns pontos discutidos na tramitação do projeto da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e considerados essenciais para o entendimento do objeto serão apreciados nos subitens posteriores.

Durante a tramitação do projeto, vários setores sociais participaram desse processo legislativo (associações, sindicatos patronais e de trabalhadores, associação da magistratura do trabalho [ANAMATRA], setores empresariais, o MP do Distrito Federal, partidos políticos, dentre outros), a fim de defender seus interesses. Mas destaca-se o papel do Executivo na aprovação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

No governo Lula havia uma prioridade na agenda econômica de desenvolvimento do país, que era a aprovação da Lei de Falências, assim como a reforma previdenciária. Isso fica, claramente, evidenciado na Carta de Intenções de 28 de fevereiro de 2003, enviada ao Fundo Monetário Internacional (FMI) por Antonio Palloci e Henrique Meirelles que assinaram a carta dois meses após a posse do Presidente Lula, fazendo um compromisso de aprovar uma Nova Lei de Falências, que tinha por objetivo a “melhor definição na ordem de prioridade dos credores da massa falida, no que tange à preferência dos créditos com garantia real”.

A senadora Heloísa Helena (PT-AL) protestou no dia 19/03/2003 contra os termos da carta de intenções, assinada pelo governo brasileiro e o Fundo Monetário Internacional, demonstrando, claramente, sua discordância quanto ao compromisso do governo brasileiro com a aprovação de uma nova Lei de Falências, pois nos termos em que a questão estava colocada na carta de intenções com o FMI, “a legislação vigente seria alterada para que a prioridade, que hoje é dada às obrigações trabalhistas, em caso de falência, seja estendida aos banqueiros, acrescentou a representante alagoana...”⁶

Após três meses em que a carta fora assinada, em nova carta, datada de 28 de maio, os representantes do governo fizeram um balanço dos cumprimentos dos compromissos firmados em fevereiro e afirmaram: “houve avanço nas discussões voltadas para a votação de uma Lei de Falências no Congresso ainda este ano”. Na carta de 20 de agosto de 2003, mais uma vez houve a prestação de contas da tramitação da lei: “Também se verificou progresso na votação da Lei de Falências, estando previsto para breve a votação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados”. De novo, o tema foi tratado na carta de 21 de novembro de 2003. “A agenda de reformas do governo tem progredido com rapidez no Congresso: as Reformas, Tributária e da Previdência, assim como a Lei de Recuperação das Empresas (Lei de Falências), foram aprovadas na Câmara dos Deputados e estão no momento em tramitação no Senado”.⁷

Então, o governo tinha essa demanda como prioridade e, como o processo legiferante do país dependia da aprovação nas duas casas (Câmara e Senado), os acordos políticos eram essenciais. Conforme já salientado, dentro do presidencialismo de coalizão, existem mecanismos que permitem ao Presidente da República, mediante acordo com as lideranças partidárias, conseguir apoio parlamentar necessário para aprovação dos seus projetos. A análise dos documentos, referentes à tramitação do Projeto da Lei de Falências, evidencia tais acordos:

Deputado Jose Carlos Aleluia, quero repetir o acordo feito na semana retrasada com V.Exa., o Deputado Custodio Mattos e o Deputado Professor Luizinho de que votaríamos todas as medidas provisórias, a Lei de Falências e o projeto de lei complementar de autoria do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. Posteriormente, votaríamos a urgência e o projeto do Conselho Federal de Jornalismo e iniciariamos o debate da reforma tributaria, com o compromisso de votar, caso não prosperasse o conjunto da reforma, o artigo que trata do aumento de 1% do FPM.

⁶ Senado Federal. Jornal do Senado. Heloisa Helena critica carta de intenções assinada com o FMI. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2003/03/20/heloisa-helena-critica-carta-de-intencoes-assinada-com-fmi> Acesso em 20 mar. 2014

⁷ Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/editoria/especiais/news/42520/Acesso> em 15 mar. 2013

Esse é o acordo que a Presidência quer cumprir (palmas), nem que seja o caso de conversar com o Líder do Governo e o Ministro da Fazenda para que o cumpramos.⁸

Durante a tramitação do projeto, no dia 14.02.2004, o Deputado Osvaldo Biolchi (PMDE-RS) demonstrou a prevalência do Executivo sobre o Legislativo e a necessidade da negociação:

Ano passado, foram decretadas 450 mil falências de grandes, pequenas e microempresas apenas no Estado de São Paulo... Lamentavelmente, quero dizer aos Srs. Deputados que muitas vezes não trabalhei com o coração, mas, sim, com a mente direcionada especialmente para rebater os juros vigentes no País. De nada adianta fazer um belo projeto, se quem tem a caneta na mão depois veta alguns dos seus artigos. Por isso, a negociação é de extrema importância...⁹

Mas o processo político foi subvertido junto com a ordem democrática do país, a fim de priorizar uma agenda política desenvolvimentista, substituindo os acordos políticos por acordos ilegais, pois havia certa ruptura dentro do próprio Legislativo, no sentido do governo não conseguir aprovar a lei pelos trâmites constitucionais.

Assim, houve a necessidade de distribuição de recursos para a votação da Lei de Falências no Congresso Nacional, para que o Governo pudesse implementar seu acordo com o FMI, que ficou conhecido como “mensalão”¹⁰.

É importante ressaltar, como complemento, que o ex-Deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) descreveu o “mensalão”, como sendo o pagamento de parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a parlamentares da base governista, com o intuito de arregimentar votos em matérias de interesse do governo. Contudo, ao aprofundar as investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios descobriu outras variantes do “mensalão”, como liberações de recursos com periodicidade menor (a cada sete dias, por exemplo) e o pagamento para seduzir o político a trocar de legenda partidária. Tratava-se de um esquema ilegal de financiamento político, operado pelo empresário Marcos Valério e pelo Sr. Delúbio

⁸ PALAVRAS do Presidente, Deputado João Paulo Cunha (PT-SP) na Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004. Diário da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 16 de outubro de 2003, p. 54902.

⁹ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 15 de outubro de 2003, p. 54457.

¹⁰ Esse termo foi utilizado, pela primeira vez, nas declarações do deputado Roberto Jefferson, para designar o susposto pagamento mensal feito aos deputados. Em um sentido mais genérico, poderia designar todo pagamento feito a deputado com fins de suborno. A CPMI dos Correios definiu “mensalão” em seu relatório de 21 de dezembro de 2005, como “fundo de recursos utilizados, especialmente, para atendimento a interesses político-partidários”.

Soares, com o conhecimento de José Genoíno (PT-SP) e José Dirceu, voltado ao aliciamento de parlamentares e partidos para a base do Governo.

O Ministério Público Federal, por meio de notícias-crimes, denunciou a ligação de membros do governo Lula, com esquema de compra de votos de líderes e deputados federais, para a aprovação de projetos de lei, que o governo considerava imprescindível para a implantação de sua política econômica, entre eles, o projeto da Lei de Falências. Da mesma forma, o site de notícias R7 informou que:

Gurgel [Procurador Geral da República na época do chamado “mensalão”] disse que, sempre nas semanas de votações importantes no Legislativo, eram feitos saques de altos valores. Segundo a Procuradoria Geral da República, entre janeiro e maio de 2004, a “quadrilha do mensalão” movimentou R\$ 9,6 milhões em propina. Nesse período, foram votados no Congresso projetos como os da Lei de Falências e das reformas tributária e da Previdência.¹¹

A CPI dos Correios ressaltou que, próximo à votação da Lei de Falências, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos sacou R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), do mesmo modo que o Sr. Rui Millan, motorista de taxi sacou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)¹².

Durante a Ação Penal nº 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, em que pese os réus José Dirceu, Delúbio Soares e José Genuíno, ex-ministro da Casa Civil, ex-tesoureiro do PT e ex-presidente do PT, respectivamente, terem sido absolvidos do crime de formação de quadrilha nos embargos infringentes, que foram julgados em 2014 e que mudou a decisão do plenário do STF de 2012, não exclui a participação dos mesmos no esquema de corrupção ativa para a compra de votos dos parlamentares.¹³

Apesar do Presidente Lula não ter sido envolvido, ficou caracterizado o esquema de corrupção por parte de alguns integrantes do PT, que faziam parte do cérebro do governo daquele partido que estava no poder. Portanto, a opção pela legislação falimentar foi uma opção política no governo Lula, que a colocou como prioridade, assinando um compromisso com o FMI, ainda no período de sua campanha presidencial, que foi ratificado posteriormente.

¹¹Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/saques-na-epoca-de-votacoes-importantes-comprovam-mensalao-diz-procurador-20120803.html>. Acesso em 18 mar. 2014.

¹²Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/CPI/RelatorioFinalVol2.pdf>. Acesso em 18 mar. 2014.

¹³A discussão no STF era, se os réus teriam praticado o crime em coautoria ou, se seria, também, formação de quadrilha. A coautoria implica na reunião de duas ou mais pessoas para praticar um crime, enquanto a formação de quadrilha indica que mais de três pessoas se reuniram para praticar vários crimes.

A confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, de que deputados venderam apoio ao governo Lula, poderia levar à contestação dos projetos por ele votados e que contaram com apoio dos partidos envolvidos no escândalo - PP, PMDB, PTB e PR. O questionamento foi levantado pelo decano da Corte, ministro Celso de Mello, ao manifestar seu voto no julgamento da ação penal em outubro de 2012¹⁴, tendo em vista que o processo democrático fora viciado.

O processo político é democrático, desde que os ditames constitucionais sejam respeitados pelo Executivo; porém, se for subvertido o processo legislativo, a ordem legal ficará comprometida. Segundo Bobbio (2001), a norma será ineficaz, se a autoridade que a emanou não tiver poder legítimo.

3. A OPÇÃO POLÍTICA PELA LEI RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

A crise da Varig já vinha desde final da década de 1990, mas se agravou mesmo no final do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Nesse período, a companhia aérea requereu a ajuda do governo por meio de injeção de recursos, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A Fundação Ruben Berta, controladora da Varig, autorizou por meio do Colégio Deliberante, órgão de deliberação, o aumento do capital social da companhia para a entrada de novos investidores nacionais ou estrangeiros. Mas, no meio de muitas controvérsias entre a diretoria do BNDES e a controladora da Varig, além das pesquisas eleitorais indicarem a vitória do candidato do PT, o acordo não se efetivou, postergando a dívida para o governo Lula.

Assim que o Presidente Lula ganhou as eleições em 2002, uma das questões que teve que resolver em seu governo foi a dívida da Varig. Embora a Varig fosse uma companhia privada, o Executivo no Brasil assumia uma postura central. A companhia esperava contar com seu apoio, seus empregados também, isto é, doze mil na ativa, aposentados e seus familiares, além de todos os envolvidos. Havia muita pressão em torno da ajuda financeira. O Executivo era visto como um ator estratégico central na reestruturação da maior empresa aérea brasileira. A crise com a controladora se perpetuava nas tentativas de acordo no governo Lula, agravando-se com a não consolidação da fusão da TAM com a Varig.

¹⁴ Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,leis-votadas-via-mensalao-podem-ser.htm>. Acesso em mar. 2014

A Varig pressionava o governo, pois necessitava de aporte imediato de recursos, em decorrência de alguns credores de *leasing* retomarem suas aeronaves por falta de pagamento das parcelas contratuais. As rotas internacionais eram mais rentáveis, bem como a manutenção dos direitos de pousos nos principais aeroportos do mundo, *slots*¹⁵, mas, para preservar seu capital, esperava a companhia que o Executivo injetasse a verba, sob pena de comprometer a continuação dos seus negócios.

Nesse sentido, havia estratégias simbólicas que se tentavam buscar com a inclusão das companhias aéreas no projeto da Lei de Falências. O poder concentrado na Fundação Ruben Berta, controladora da Companhia Varig, não permitia nenhum arranjo que pudesse salvaguardar a empresa, sem que ela abrisse mão do seu poder de controle. A outra era como a quebra da Varig seria recebida pelos setores sociais, até porque poderia haver uma responsabilidade do governo Lula pela quebra, por não ter dado o aporte necessário, o que, de certa forma, poderia intervir na representatividade do partido junto aos seus eleitores. O governo deveria tomar certo cuidado com suas estratégias políticas, a fim de não frustrar o eleitor.

Assim, a inclusão das companhias aéreas na Lei de Falências transferia para o judiciário a responsabilidade da Varig, caso o processo de recuperação da companhia não se consolidasse, além de funcionar como um importante instrumento para conter crises internas entre o Governo Lula e a Controladora da companhia, Fundação Ruben Berta- FRB.

Então, em maio de 2003, o governo começou a costurar com sua base a proposição de uma emenda de plenário ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4376/93, para a inclusão das companhias aéreas na nova Lei de Falências, mas, para isso, seria necessário revogar o Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA), que impedia que empresas aéreas pudessem se submeter à concordata. Então, urgia criar um discurso legitimador da inclusão das aéreas no Projeto da Lei de Falências.

A redação original do projeto da Lei de Falências dizia que o que o Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) impedia era a concordata, e que a recuperação judicial não se confundia com esse instituto, por isso as aéreas estariam sujeitas à recuperação judicial ou à falência. Nesse sentido, extraiu-se do Diário da Câmara dos Deputados, o parecer do Deputado Osvaldo Biolchi sobre a inclusão das companhias aéreas:

¹⁵ Normalmente o conceito de *slot* está associado ao uso da pista, geralmente é feito em pares, para pouso ou decolagem. Os aeroportos do Brasil são pequenos e com espaços limitados. Diante do crescimento do setor aéreo, muitas companhias não conseguem espaço nos aeroportos.

Em razão das últimas reuniões com representantes do Poder Executivo, tornou-se imperativo que esta Relatoria efetivasse esta segunda reformulação de voto para permitir a alteração de poucos dispositivos que deverão aprimorar a redação final da Subemenda Substitutiva. Art. 224: foi suprimida a revogação do DL nº 669/69 dos arts. 187 a 191 da Lei 7565/86, por entender que o instituto da recuperação judicial não se confunde com a concordata preventiva e que, por esta razão, as companhias aéreas também estão abrangidas nos termos do art. 1º da Subemenda, estando sujeitas a recuperação judicial ou a falência.¹⁶

Posteriormente, a redação foi alterada no Senado, na fase em que o projeto tramitava na CAE (Comissão de Assuntos Econômicos). A concordata foi suprimida do Projeto de Lei 4376/93, então, bastava revogar o CBA, para que as companhias aéreas estivessem sujeitas ao “novo instituto”. O artigo, portanto, passou a figurar com o seguinte texto: “não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.”

O problema era que, uma vez que a companhia Varig sujeitava-se ao novo instituto, os seus credores também deveriam se sujeitar à lei, em especial, os credores de *leasing* de aeronaves. A partir da inclusão das aéreas no Projeto da Lei de Falências, iniciou-se uma disputa de forças e interesses que precisa ser construída junto com o papel dos atores sociais na tramitação do Projeto da Lei de Falências.

A centralização no Executivo torna muitas vezes a lei fruto de interesses externos, restringindo o papel dos atores internamente. Mas a legislação não é uma imposição unilateral econômica, pois, por mais que existam acordos internacionais, há a necessidade de se analisar a cultura de cada sociedade e os construtos sociais que são produzidos na elaboração da lei. Nesse sentido, o estudo da tramitação do Projeto da Lei de Falências ajudará a entender o discurso construído para legitimar determinadas práticas que permitira a LREF restringir determinados direitos trabalhistas e não sujeitar todos os créditos ao processo de recuperação judicial e de Falências.

4. O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS NA FASE DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Os produtos oferecidos pelo campo político são instrumentos de percepção e expressão do mundo social. É necessário conhecer o papel dos atores sociais para apresentar

¹⁶ A redação veio sofrer alteração, com a inclusão do parágrafo único no dia 04 de maio de 2004, na aprovação do parecer do relator, Senador Ramez Tebet, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, mas para fins de *leasing*, mantendo a inclusão das companhias aéreas na Lei de falências aprovada no Plenário da Câmara.

as falsas evidências da ortodoxia, que neutralizam o poder de mobilização dos atores, que não lutam só pela defesa dos interesses econômicos dos mandantes, mas também pela defesa e o desenvolvimento da própria organização (BOURDIEU, 2012, p.167).

Quando o Projeto de Lei nº 4376/93 atingiu, duramente, os trabalhadores, cortando seus direitos em benefício do sistema financeiro internacional, o que foi mantida foi a estrutura do dominante sobre os dominados, mediante a construção de um poder simbólico, de um discurso legitimador dessa violência, que não é física, mas invisível aos olhos comuns. Há necessidade de não se reduzir as práticas legislativas ao mero império econômico.

Nesse sentido, o Deputado Ivan Valente (PT-SP) apresentou, no dia 15 de outubro de 2004, uma declaração de voto, assinada por quinze deputados federais, contrários ao Projeto de Lei nº 4376/93, porque entendiam que a limitação de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para os créditos trabalhistas, prevista no artigo 83, inciso I do projeto, significava enorme prejuízo para a classe trabalhadora brasileira, que auferia prioridade aos créditos trabalhistas.

Os deputados entendiam que o privilégio estava com o capital financeiro. O documento foi assinado pelas Deputadas Dra. Clair (PT-PR), Maria Jose Maninha (PT-DF), Iara Bernardi (PT-SP), Luciana Genro (PT-RS) e Luci Choinacki (PT-SC) e pelos Deputados Paulo Rubem Santiago (PT-PE), João Alfredo (PT-CE), Chico Alencar (PT-RJ), Orlando Fantazzini (PT-SP), Tarcisio Zimmermann (PT-RS), Ivan Valente, Babá (PT-PA), João Fontes (PDT-SE) e Walter Pinheiro (PT-BA)¹⁷.

Dessa forma, os deputados ressaltaram em sua declaração:

Queremos manifestar nossa posição contrária à Lei da Falência porque ela não cumpre os objetivos a que se propõe, ou seja, a recuperação das empresas e a preservação dos empregos, pois nem todos os créditos se submetem ao processo da recuperação judicial e o plano de recuperação das empresas fica prejudicado¹⁸.

A Lei de Falências, portanto, não cumpria os objetivos a que se propusera: primeiro, a recuperação de empresas e segundo, a preservação dos empregos. Assim, ressaltavam os deputados:

Nem todos os créditos se submetiam ao processo da recuperação judicial. Os adiantamentos de contrato de câmbio, os créditos de arrendamento

¹⁷ As Deputadas Maria Jose Maninha e Luciana Genro e os Deputados João Alfredo, Chico Alencar, Orlando Fantazzini, Ivan Valente e Babá se desfilaram do PT e se filiaram ao PSOL em 2005.

¹⁸ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 15 de outubro de 2003, p. 54960.

mercantil, os créditos de garantia fiduciária de bens moveis e imóveis e outros de natureza financeira não se submetiam ao processo de recuperação judicial, podendo inviabilizar o plano de recuperação das empresas, prejudicando o processo de preservação dos empregos.¹⁹

Os trabalhadores acabariam não recebendo seus créditos trabalhistas: primeiro, em função da prevalência dos créditos financeiros, que não se submetiam ao processo de recuperação judicial; segundo, porque não havia ordem de classificação dos créditos na recuperação judicial; e, terceiro, os bens da empresa poderiam ser vendidos. Inclusive as filiais da empresa, ela própria e o produto dessa alienação poderiam não servir para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Outro ponto importante é que os trabalhadores poderiam não receber seus créditos, porque o substitutivo do Senado acabava com a sucessão trabalhista, já que o adquirente da empresa não respondia pelos ônus trabalhistas e, também, porque a ordem de classificação dos créditos, que estava no substitutivo do Senado, estipulava que o privilégio só iria até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e poderia ser que não houvesse recursos para o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

Inclusive, a deputada Dra. Clair ressaltou que considerava que o substitutivo do Senado, em muitos dispositivos, era pior do que o projeto aprovado na Câmara, principalmente porque invertia a ordem de classificação dos créditos, colocando os tributários em terceiro lugar. Assim, considerava que esse projeto de Lei de Falências prejudicava os trabalhadores, beneficiava os créditos financeiros privados e poderia não servir para recuperar as empresas, além de prejudicar toda a coletividade pela inversão das prioridades dos créditos²⁰.

Nesse sentido, os deputados em sua declaração deixaram consignado que:

Sugerimos ao relator e ao PT inúmeros destaques para, pelo menos, manter alguns dispositivos que eram mais benéficos no projeto da Câmara, entre os quais o privilegio ilimitado dos créditos trabalhistas, a submissão dos adiantamentos de contrato de câmbio ao processo de recuperação judicial, a ordem de classificação de créditos na recuperação judicial e na falência, a manutenção do direito dos trabalhadores de pedir reserva de créditos no processo de recuperação judicial e a manutenção da sucessão trabalhista. Nada foi acolhido...

Diante das discussões, é importante fazer um breve estudo das controvérsias acerca do crédito decorrente do contrato de câmbio em detrimento do crédito trabalhista.

¹⁹ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 15 de outubro de 2003, p. 54908.

²⁰ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 15 de outubro de 2003, p. 54908.

5. O PODER SIMBÓLICO

Durante o trâmite do Projeto da Lei nº 4376 de 1993, que deu origem a LREF, havia muita discussão em relação ao Direito que estava sendo produzido, pois alguns deputados reforçavam a ideia de que a lei era um produto das pressões do sistema financeiro internacional. Nesse sentido, segundo ressaltou o deputado Babá durante a audiência para a votação em turno único do Projeto de Lei nº 4376 de 1993, o documento apresentado no dia 16 de outubro de 2003 pela ANAMATRA (Associação Nacional da Magistratura Trabalhista), mostrou claramente que “este projeto atingia duramente os trabalhadores, cortando seus direitos em benefício do sistema financeiro internacional²¹”.

O presidente da ANAMATRA, à época, Grijaldo Fernandes Coutinho já dizia que “os créditos trabalhistas possuem preferência, porque são créditos alimentares e essenciais para a subsistência do trabalhador. Ademais, os riscos do negócio pertencem ao empregador, o empregado não participa sequer da saudável repartição dos lucros²²”.

Cabe ressaltar que a Convenção nº 173 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1992, que superou a de nº 95, em que pese não ter sido ratificada pelo Brasil, serve de subsídio para entender a proteção dos créditos trabalhistas em relação à insolvência do empregador, visando a coibir práticas que não assegurem o mínimo socialmente aceitável. Verifica-se que se trata de uma norma internacional, que procura regular os direitos dos trabalhadores frente à pressão do FMI (Fundo Monetário Internacional). Segundo esse organismo internacional, o fato dos países adotarem políticas de proteção ao crédito, alterando a legislação concursal, irá permitir um importante avanço nos efeitos do fenômeno da concessão do crédito.

Entretanto, é importante transcrever alguns artigos da OIT no que tange a diretrizes básicas, que deveriam ser seguidas para a proteção mínima do crédito trabalhista.

Art. 5º. Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão ficar amparados por um

²¹ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 16 de outubro de 2003, p. 54985.

²² DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 15 de outubro de 2003, p. 54448.

privilégio, de modo que sejam pagos com os ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda.

Art. 6º. O privilégio deverá cobrir pelo menos os créditos trabalhistas correspondentes:

- a) aos salários correspondentes a um período determinado, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;
- b) as somas devidas às férias remuneradas correspondentes ao trabalho efetuado durante o ano em que sobreveio a insolvência ou o término da relação de trabalho, assim como às correspondentes ao ano anterior;
- c) as somas devidas em virtude de outras ausências remuneradas, correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;
- d) às indenizações pelo término dos serviços prestados devidas aos trabalhadores por motivo do término da relação de trabalho.

Em contrapartida, alegava-se que o instituto da recuperação judicial era fato novo e que atendia às modernas exigências do Brasil, a fim de se adequar a uma política internacional para o crédito dentro de um mercado globalizado. Tratava-se, então, de um instituto ímpar no país e no mundo, porque bania a concordata, que era um instituto previsto no Decreto-Lei nº 7661/45, que dava margem a fraudes contra os trabalhadores, os empresários e, sobretudo, os credores.

O Senador Ramez Tebet, relator da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, em suas considerações introdutórias do parecer na elaboração do substitutivo da subemenda global aglutinativa do Projeto de Lei nº 4376/93, então aprovado na Câmara dos Deputados, enfatizou que a concordata era um instituto obsoleto. O que se pretendia com a nova legislação era dar condições às empresas recuperáveis de superação de conjunturas adversas e, ainda que os trabalhadores não fossem vitimados pelo efeito mais deletério da falência, haveria o desemprego que decorreria da desintegração pura e simples das empresas falidas. Cabe ressaltar suas considerações:

O trabalho da Comissão pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica, que segundo ele a lei sempre deveria propiciar incentivar, mas principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não poderia jamais se transformar em “bunker” das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deveria ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Anteriormente ao Senador Ramez Tebet, o Deputado Osvaldo Biolchi, relator do projeto da LREF, enfatizava que, apesar de severas críticas à nova legislação, a recuperação da “empresa” geraria mais empregos e beneficiaria a todos.

Havia, nesse sentido, todo um discurso sendo construído, a fim de se legitimar a construção de uma lei que tinha uma conotação institucional e coletiva, em que a solidariedade exigida de todos os setores sociais permitiria superar as situações adversas geradas pela crise financeira a qual atravessava a sociedade empresária.

Porém, dentro das discussões, que tramitavam na Câmara, estava a prioridade dos contratos de câmbio em relação a esses créditos emergenciais trabalhistas. Em que pese o dispositivo do artigo 11 ressaltar que os créditos trabalhistas eram prioritários, essa prioridade não era autoevidente em relação a alguns créditos financeiros.

A deputada Dra. Clair, na discussão do projeto na Câmara no dia 16 de outubro de 2013, indagava que “na sessão anterior o Relator leu seu relatório, no qual acatou emenda de sua autoria, sobrepondo os créditos trabalhistas aos adiantamentos de contrato de câmbio.”

A grande preocupação era com o fato de, se esses créditos se sobrepusessem aos créditos trabalhistas, os trabalhadores não receberiam nada e chamou a atenção para o exemplo ocorrido no Rio Grande do Sul, em relação ao patrimônio da fábrica Catléia, que estava em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e possuía 1.120 (um mil cento e vinte) trabalhadores. No entanto, com os adiantamentos do contrato de câmbio, totalizando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), e o crédito trabalhista correspondendo a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a prioridade daqueles sobre o crédito trabalhista impediria o recebimento de qualquer valor pelos trabalhadores²³.

Em que pese os contratos de câmbio se sobreporem ao crédito trabalhista irrestritamente na falência, no processo de recuperação judicial não havia adiantamento. Assim, segundo o Deputado Osvaldo Biolchi, relator do projeto na Câmara, “do art. 10 do projeto foi retirada a superposição dos créditos trabalhistas ao pedido de restituição do adiantamento de contrato de câmbio, no caso de recuperação...”

Essa era uma conquista que advinha de lutas na fase de tramitação do projeto e que mantinha a propriedade individual afastada em prol da propriedade coletiva, que seria a “preservação da empresa”, a fim de salvaguardar o interesse de todos.

Segundo o Relator, na recuperação judicial, não existia classificação de crédito. Por isso e de acordo com o artigo 48 do projeto, todos os credores anteriores à recuperação judicial estariam submetidos à legislação pertinente. E dizia que o único crédito privilegiado na recuperação era justamente o trabalhista, que deveria ser pago à vista ou no máximo em 12 (doze) vezes... “Fiquem tranquilos, Srs. Deputados, votamos projeto favorável aos

²³ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 16 de outubro de 2003, p. 54986.

trabalhadores. A recuperação desse organismo social vai gerar mais empregos, impostos e produtividade”²⁴.

O Relator também enfatizava a importância da aprovação desse novo instituto,

A lei da recuperação judicial é fato novo, instituto ímpar no País e no mundo, porque bane a concordata. A falência e a concordata, do jeito que são aplicadas, causam fraudes contra trabalhadores, empresários, sobretudo credores. Por isso, apresentamos nova saída, de acordo com as modernas exigências do Brasil: a nova lei de recuperação da empresa.

Chamo a atenção de todos os pares para o fato de que, nesta noite, praticamos ato heróico: ineditamente criamos uma nova lei, a da recuperação da empresa.²⁵

O discurso legitimador da recuperação judicial tinha, então, uma proposta coletiva, mas há que se chamar a atenção para o poder concedido às instituições financeiras em detrimento dos trabalhadores.

É importante ressaltar o poder concedido às instituições financeiras, não na fase do pagamento, mas na do acordo, o que acabaria por inviabilizar a recuperação judicial. Alguns institutos jurídicos não estariam sujeitos à falência, pois a natureza do contrato lhes permitiria ter um privilégio em relação a outros credores, segundo um discurso legitimador baseado em práticas liberais, que tinha no contrato e na propriedade as suas bases. Não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial os contratos de câmbio e contratos em que a propriedade não fosse transferida, ou ficasse sob condição suspensiva ou resolutiva, excluindo os contratantes da falência, pois não seriam “credores”, e sim, proprietários. Esses contratos não estariam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, diferentemente dos contratos de trabalho.

Historicamente, a antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7661/45, apresentou uma tradição fraudulenta, em que o empresário e seus sócios utilizavam as “brechas da lei” para se beneficiarem. O caso ENCOL que ganhou o noticiário de todo o país era um exemplo disso. O Sr. Rubens Donizetti Pires, advogado da massa falida da ENCOL e convidado pela liderança do PT, para falar a respeito do Projeto de Lei nº 4376/1993, no dia 15 de outubro de 2003, chamou a atenção para a lei de fazer previsão de mecanismos, que coibiriam a fraude a credores como o termo legal e o período suspeito, que seriam prazos legais, que permitiriam que o juiz tornasse ineficazes atos praticados anteriormente à falência ou à recuperação judicial. No caso ENCOL, o termo legal foi fixado em 1995, mas as fraudes e a dilapidação do patrimônio, com desvios de bens praticados pelos administradores, se iniciaram em 1992.

²⁴ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 16 de outubro de 2003, p. 54987.

²⁵ *ibid*

A promotora do Distrito Federal e Territórios, Gisela Chamoun, indicada pela liderança do PT, quando da discussão do Projeto de Lei nº 4376/1993, no dia 15 de outubro de 2003, também chamou a atenção para o fato de que, durante 13 (treze) anos à frente da Promotoria de Falências, percebeu que mais de 90% (noventa por cento) das falências eram fraudulentas e que não via, no projeto, mecanismos que pudessem reparar esse dano. Também chamou a atenção para a fraude mais freqüente às vésperas da falência, que é o desvio de bens. Segundo ela, este tipo de fraude afetava justamente o sentido maior da recuperação e da falência, que seria, em primeiro lugar, a restituição da viabilidade da empresa para que pudesse continuar funcionando e, em segundo lugar, o ressarcimento dos credores, para que pudessem receber alguma coisa²⁶.

A culpa não estaria apenas no liberalismo econômico por ter forçado as mudanças legais, mas, historicamente, a lei tinha uma tradição mais fraudulenta de prestigiar o capital. Não era a ótica liberal que iria determinar como a lei iria se comportar no Brasil, mas a cultura brasileira que era o forte fator, para determinar o comportamento das instituições.

A figura de quem explorava o “capital” foi alterada pela LFRE (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) através da figura das “instituições financeiras,” que emprestam por meio do crédito. O centro do poder foi sendo alterado desde a década de 70 nos países desenvolvidos, pois quem comandava, até então, eram os “comerciantes,²⁷” por meio da centralização do poder nas mãos da burguesia e, posteriormente, esse centro gravitacional foi transferido para as instituições financeiras.

Quando os mecanismos de coibição da fraude estão engessados no texto legal, eles facilitam a utilização de “meios” para burlar a lei. Por uma questão de tradição, a famosa “lei de Gerson” demonstra isso. Já estaria institucionalizada a falta do pensamento coletivo e a ausência do diálogo. A LFRE trouxe um marco de vanguarda, que seria a “recuperação judicial”, que não era inédita, mas sim uma adaptação do que já havia sido previsto no Decreto nº 917/1890, mas que, como no passado, era um acordo entre os credores.

A questão do comportamento da lei não está na racionalidade econômica, e sim na cultura enraizada no país, que antecede a qualquer movimento liberal. A lei pode até parecer perfeita, mas ela retrata um campo de disputas entre vários interlocutores e mantém, de forma “maquiada,” as desigualdades e as hierarquias entre o mais forte e o mais fraco. Nesse ponto, Bourdier (2012) já mencionava o Direito, como um campo de disputas simbólicas, em que grupos com interesses contrapostos confrontam-se acerca de uma interpretação específica

²⁶ DIÁRIO da Câmara dos Deputados, Quarta feira, 15 de outubro de 2003, p. 54451.

²⁷ Leia-se indústria e comércio.

sobre textos legais. Em que pese o empresário assumir um papel de importância na Legislação falimentar, a dinâmica da lei e sua centralidade estariam pautadas nas instituições financeiras, até porque quem empresta dinheiro ao empresário é o banco e ele deveria ter a garantia de receber.

Não se questionam as garantias do banco, entretanto, o que será visto é que elas são anteriores a dos trabalhadores. Toda a discussão sobre a limitação do crédito do trabalhador, na falência, em até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, é referente a créditos que se formam durante o período que antecede o requerimento de falência ou o pedido de recuperação judicial, que são chamados de créditos concursais, estando a ordem de pagamento deles contemplada no artigo 83 da LREF. Durante a tramitação da recuperação judicial ou após o requerimento de falência, todos os créditos que são gerados, decorrentes de obrigações geradas nesse período, são pagos com prioridade àqueles, como o pagamento do administrador judicial e as despesas feitas durante o processo. Esses credores ainda estão submetidos à falência. A questão principal são aqueles credores que nem se sujeitam à falência ou à recuperação judicial.

Os contratos de câmbio não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e nem da falência, pois o direito de propriedade se sobrepõe aos contratos, assim como os contratos que não admitem a transferência da propriedade ou em que esta fica sob condição suspensiva ou resolutiva, que garantam ao titular a posição de “proprietário”. São eles: os contratos de *leasing*, alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Dessa forma, os contratos de câmbio têm preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Esses créditos estão excluídos do acordo judicial. São credores que irão receber com preferência sobre os demais, inviabilizando o plano de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, ao ser promulgada, previu esses contratos no artigo 49 § 4º: “não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei”.

Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no artigo 86, II, ao qual faz referência o mencionado artigo 49, ambos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Não lhes é dado fazer prosseguir a execução em outro juízo, que não o da recuperação judicial, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da falência.

Nesse ponto, percebe-se que as discussões no Plenário da Câmara e do Senado acerca desses contratos tentaram construir um discurso legitimador para a preferência do contrato de câmbio sobre os créditos emergenciais dos trabalhadores, o que não ocorreu formalmente. Diante da previsão do artigo 10²⁸, no Projeto da Lei de Falências, os créditos emergenciais trabalhistas foram prestigiados em detrimento dos créditos decorrentes dos contratos de câmbio. Porém, a dinâmica da discussão não se esgotou no conflito simbólico, imposto por uma dada representação na sociedade. Os sistemas simbólicos só poderiam exercer um poder estruturante, se estivessem estruturados.

Antes do “novo instituto” da recuperação judicial, já se discutia, no judiciário, a prevalência desses contratos no juízo da falência. O problema é que a prevalência do discurso lógico da imposição desses contratos sobre os demais créditos teria seguido uma concepção homogênea do direito de propriedade, que teria por meio do capital simbólico dos dominantes influenciado alguns magistrados e ministros a seguirem uma posição mais liberal no sentido de privilegiar o capital financeiro. Entretanto, a produção desse campo simbólico não retirou desse microcosmo as lutas simbólicas. Com a entrada em vigor da LREF, foi iniciada uma nova batalha entre os créditos advindos do contrato de câmbio e os créditos emergenciais trabalhistas em sede judicial.

Os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental nº CC 113861 /GO, em 14 de setembro de 2011, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Luiz Felipe Salomão, votando com eles os Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi, com exceção do Ministro Massami Uyeda em virtude de impedimento, com o intuito de impedir que as

²⁸ Atualmente seria o artigo 86 da Lei 11.101/2005 (LREF).

execuções, individualmente manejadas pelas instituições financeiras, pudessem inviabilizar a recuperação judicial das empresas. De acordo com os Ministros, tinham-se, por imprescindíveis, as suspensões das execuções singulares, devendo os credores de contrato de câmbio procurar, no juízo universal, a satisfação de seus créditos. Com base nesse entendimento, o deferimento da recuperação judicial acarretaria ao Juízo, que a deferisse, a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores, conforme regras concursais da Lei Falimentar²⁹.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 86 da LREF explicita que as restituições do contrato de câmbio serão efetuadas após o pagamento previsto no artigo 151 da mesma lei, ou seja, o pagamento dos credores trabalhistas, considerados emergenciais, que seriam:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Esses credores não teriam prioridade sobre os créditos que antecedem aos créditos extraconcursais, que seriam os créditos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, mas teriam prioridade sobre todos os demais créditos. Porém, a questão desses créditos terem perdido a prioridade para os créditos trabalhistas não é pacífica no STJ, tendo em vista o Enunciado da Súmula 307 do STJ³⁰. O Enunciado confere preferência aos contratos de câmbio em favor das entidades bancárias, em detrimento de créditos trabalhistas, nos casos de falência.

Para a Ministra Nancy Andrichi, a jurisprudência do STJ a favor dos bancos foi consolidada antes da edição da LREF, pois o Enunciado da Súmula diz que a preferência dos contratos de câmbio deve ser feita com preferência a qualquer crédito e a nova legislação diz que as restituições serão efetuadas após o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência.

O problema é que, se a interpretação dada pelos Ministros prestigiar o Enunciado da Súmula, os contratos de câmbio terão prioridade sobre todos os créditos, inclusive o crédito do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 que tem a mesma natureza do crédito alimentar do artigo 151 da Lei nº 11.101/2005.

²⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº CC 113861 /GO, em 14 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=contrato+e+cambio+e+falencia+e+recupera%E7%E3o+e+judicial&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em 06 jun. 2012.

³⁰ “a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito”.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Enquanto os credores do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 ficam sujeitos ao plano de recuperação judicial, os credores do contrato de câmbio não se submetem a ele e nem aos seus ditames legais, tendo preferência sobre os demais créditos. O grande problema é que a recuperação judicial tem sofrido dos mesmos problemas da concordata, quando submete alguns credores ao acordo e outros não, com um gravame, créditos essenciais à vida do trabalhador e que deveriam ser pagos com prioridade sobre qualquer outro, ficam sujeitos a acordo, enquanto que os créditos financeiros possuem prioridade.

Após inúmeras discussões, tanto na Câmara, como no Plenário, o contrato de câmbio foi excluído dos efeitos da recuperação judicial, mas não visando a prestigiar a recuperação judicial, mas visando a dar preferência a esses contratos financeiros sobre qualquer outro e inviabilizando a preservação da empresa.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp 1279525/PA, em julgamento na Terceira Turma do STJ, proferiu voto no sentido de que a dogmática da lei, que permite a restituição dos contratos de câmbio, não pode ser afastada, a pretexto de se preservar a empresa. Ele foi acompanhado pelos Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Nesse sentido:

As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio - ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §4º, da Lei nº 11.101/05). Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa.

Os Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda foram vencidos, pois entendiam que, se o objetivo da recuperação judicial é a superação de crise financeira da empresa e a manutenção da produção e do emprego, a preferência dos contratos de câmbio subverteria o interesse social para atender determinados credores, no caso em questão, a instituição financeira.

Mas a questão ainda continua subjudice. No dia 24 de dezembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) 312, com pedido de liminar proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec), contra o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o artigo 75 § 3º da Lei nº 4.728/1965 e o artigo 86, II da Lei nº 11.101/2005 permitem o direito de restituição por adiantamentos em contratos de câmbio em favor das entidades bancárias, em detrimento dos créditos trabalhistas, nos casos de falência e recuperação judicial. Segundo a Contec:

A prerrogativa encartada no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei 4.728/1965 não pode rechaçar a preferência dos créditos trabalhistas e, com a devida vênia, o entendimento do STJ, no sentido de declarar o privilégio restitutivo de preferência de pagamentos na execução coletiva em juízo falimentar, “viola os preceitos invocados”, alega a Contec. Segundo a entidade, por esses adiantamentos em contratos de câmbio, “os bancos são os primeiros credores a receber seus valores das massas liquidadas ou falidas, à frente, inclusive, dos credores de natureza trabalhista”, o que afronta preceitos fundamentais e constitucionais de proteção ao trabalho e salário. A confederação frisa que o STJ já consolidou entendimento no sentido de que o pedido de restituição em adiantamentos em contratos de câmbio deve ser pago em primeiro lugar, inclusive em prejuízo dos créditos trabalhistas...³¹

O que pretende a Contec, no mérito, é que o direito de restituição, decorrente dos contratos de câmbio, fique condicionado ao prévio pagamento dos créditos trabalhistas, conferindo interpretação, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ao parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 4728/1965 e art. 86 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com os preceitos fundamentais do trabalho e salário.

CONCLUSÃO

Dessa forma, o que se vislumbra é que os credores financeiros reservam para si garantias contratuais, que lhes auferem direito de propriedade sobre a coisa financiada e se sobrepõem a qualquer outro credor, como os trabalhistas e sobre qualquer outro direito, como o da dignidade da pessoa humana.

Se prevalecer o entendimento do Enunciado da Súmula 307 do STJ, mais nefasto será para os trabalhadores, que nem, o mínimo receberão na recuperação judicial. Será que o

³¹ STF. Supremo Tribunal Federal (*on line*). ADPF pede preferência de créditos trabalhistas a contratos de câmbio em caso de falência. [atualizado em 24 dez. 2013; acesso em 13 jan. 2014] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=256812>

processo de recuperação judicial é bem melhor para os trabalhadores, como ressaltava o Deputado Osvaldo Biolchi, Relator do projeto?

Aqueles que não podem exigir garantias mínimas necessárias via contrato, deveriam ser resguardados pelo Poder Judiciário, pois não podem assumir o ônus da atividade empresarial. Espera-se que o STF destrua este poder simbólico, radicado nessa tomada de decisão arbitrária, inconsciente aos olhos dos magistrados, que estão sendo objeto de manipulação de setores econômicos individualizados, inviabilizando, assim, o fim proposto na recuperação judicial, que seria o interesse social. Há de se tomar cuidado, para o judiciário não deixar a cultura da fraude, que era explícita no instituto da concordata e beneficiava o comerciante inescrupuloso, se perpetuar em prol das instituições financeiras.

Referências

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, v. 31, n. 1, p. 5- 34, 1988.

AMORIM NETO. O poder executivo, centro de gravidade do sistema político brasileiro. In *Sistema político brasileiro: uma introdução*. AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octavio (Org.). São Paulo: UNESP, 2003. p.131-141.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Tradução de Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de direito privado II*, p. 244-250, nov., 1998.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresa e falências*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo, Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Tradução de Fernando Arian. São Paulo: Edipro, 2001.

BOSCHI, Renato; LIMA, Maria Regina Soares de. O executivo e a construção do estado no Brasil. In: VIANNA, L. W. (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. *Sociologia*. Tradução de Paula Montero e Alícia Auzmendi. In: ORTIZ, Renato (Org.). São Paulo: Ática, 1994.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARVALHO, Antônio Gledson de. Lei de Falência, acesso ao crédito empresarial e taxas de juros no Brasil. *Revista de Economia Política*, v. 25, n. 1 (97), p. 112-132, jan/mar, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. *Os bestializados – o Rio de Janeiro e a república que não foi*. 3 ed. Rio de Janeiro: Companhia das letras, 1987. p 42-65.

CINTRA, Antônio Octavio; LACOMBE, Marcelo Barroso. A câmara dos deputados e nova república: a visão da ciência política. In: *Sistema político brasileiro: uma introdução*. AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio O. (Org.). São Paulo: Unesp, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, p. 38-46, out., 1996.

_____. A Reforma da Empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, v. 50, p. 57-74, 1983.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. Regras de Competência Absoluta sob a ótica do capitalismo humanista nas recuperações judiciais. In: LIMA, Fernando Rister de Souza; PORT, Otávio Henrique Martins; OLIVEIRA Rafael Sérgio Lima de (Coord.). *Poder judiciário, direitos sociais e racionalidade jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

DINIZ, Eli. *Globalização, reformas econômicas e elites empresariais*. Rio de Janeiro: FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. *Executivo e legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

LAZZARINI, Sergio Gracia. *Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões*. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995.

SWEDBERG, Richard. *Max Weber e a ideia de sociologia econômica*. v. 5. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005.

SZTAJN, Rachel. Da realização do ativo. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 371-427.

_____. Reorganização societária e concorrência. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 148, p. 7-16, 2007.